

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1935

N. 590

## CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

ACCORDÃO N. 39

Vistos, etc.:

Accordam em Camaras Reunidas da Côrte de Appellação, desprezar os embargos de fls. 94 a 95, para confirmar, como confirmam, o Accordão embargado, por conformar-se o mesmo com o direito e a prova dos autos.

O direito pleiteado pelo embargante funda-se no contracto de fls. 4, pelo qual o embargado se obrigou a pagar aos seus advogados, na causa que moveu contra este Estado, para annullar o acto do Governo que o exonerou do posto de alferes do Batalhão Policial, *cincoenta por cento do que fosse liquidado, sendo 25 % para cada um*, deduzidas as despesas judiciais, as quaes correriam por conta do dito embargado. Tendo em vista esta clausula contractual, decidiu o Accordão embargado, que o appellante, ora embargado, devia pagar ao appellado, ora embargante, 25 % sobre a quantia liquidada, ou sobre os vencimentos recebidos por aquelle da Fazenda Estadual, constantes dos documentos de fls. 44, isto é, sobre 12:000\$000, e não como se pediu na inicial de fls. 2 e foi decidido pela sentença da 1.<sup>a</sup> instancia — 25 % sobre 75:379\$912, a importancia que o embargado tinha direito de receber da referida Fazenda, por força da decisão do Poder Judiciario a que se refere o Decreto 206, de fls. 7, ou sejam 18:844\$978.

Estabelecendo a decisão embargada, que, pelo contracto de fls. 4, o embargado se obrigou a pagar a cada um dos seus advogados — 25 % sobre o que viesse a receber em dinheiro do Estado, se o julgamento da acção que intentou contra este lhe fosse favoravel”, não modificou o contracto em apreço, addicionando á sua letra o que não está nelle escripto, como se allega na sustentação dos embargos de fls. e sim, observou o que se acha estipulado no referido contracto, na parte em que o segundo contractante (o embargado) se obrigou a pagar aos primeiros (os setz advogados), 50 % do que fosse liquidado.

A interpretação desta clausula contractual só pode ser a que foi dada pela decisão embargada: 50 % sobre a importancia que o embargado recebeu da Fazenda Estadual, e não como se allega nos embargos — a percentagem indicada, sobre a importancia de 75:397\$912, quanto o mesmo tinha o direito de receber, de accordo com os calculos do Thesouro e as contas do Contador do Juizo dos Feitos da Fazenda Publica do Estado.

De accordo com a interpretação dada a mencionada clausula pelo patrono do embargante, a cada um dos advogados que subscreveram o contracto de fls. 4, assiste o direito de perceber 18:844\$978, isto é, maior importancia do que a que foi recebida ou liquidada pelo embargado, em virtude da composição que este celebrou com o Estado, para pôr termo á demanda de que dão noticia os pre-

sentes autos. Assim deveria ser reconhecido, si no contracto tivesse sido estipulado que os primeiros contractantes, em remuneração dos seus serviços profissionaes de advogado, teriam 50 % da importancia que ao segundo contractante assistisse o direito de receber do Estado, no caso de ser annullado por via judicial o acto do Governo que o exonerou do alludido posto. Isto, porém, não está expresso no contracto.

Improcede a allegação constante da sustentação dos embargos á fls. 102 verso, de que — “quando não fossen claros os textos do contracto, que dão logar a uma interpretação intelligente, sem absurdos, nem injustiças, applicando-se o principio da equidade, seria uma flagrante desproporção que o advogado de João Getirana, a quem deve este a sua victoria judicial, material e moral, só tenha em, seu favor 3:000\$000, enquanto o embargado tenha a indemnisação de 6:000\$000 e mais as vantagens do posto de major, com 9:600\$000 annuaes, montepio para a familia, etc.”

Em se tratando da interpretação de um contracto, a regra a adoptar-se é a seguinte: — “Na duvida, uma clausula deve interpretar-se contra aquelle que estipulou a cousa, em favor daquelle que contrahiu a obrigação” (Pothier — Obrigações, n. 97; Carvalho de Mendonça — Obrigações, vol. 2.<sup>o</sup>, n. 604; Clovis Bevilacqua — Direito das Obrigações, pag. 214, § 76).

E a razão de interpretar-se da maneira exposta uma clausula contractual, quando duvidosa, segundo os tratadistas da materia, é que — o que estipulou a cousa (o credor) era livre para fazel-o melhor, mais claramente: *quia stipulatori liberum fuit verba late concipere*.

Asim sendo, a decisão embargada foi proferida de accordo com os principios de direito attinentes a especie em lide.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 30 de Abril de 1935.

Lupicino Barros, presidente.

Octavio Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata. Vencido pelas razões constantes no meu voto proferido no Accordão embargado.

Zacharias de Carvalho.

Hunald Cardoso. Rejeitei os embargos, pelos seguintes motivos, oralmente expostos, por ocasião do julgamento: Do exame procedido nos autos, cheguei á conclusão de que a importancia de 12:000\$000, penhorada ao embargado, e, em seguida, mandada depositar na Caixa Economica, não é proveniente de *vencimentos* ou *soldos militares* que lhe tivessem de ser pagos, em consequencia do julgamento que condemnou a Fazenda do Estado a indemnizar o de todos os prejuizos decorrentes de sua illegal demissão do posto de alferes da Força Publica e a compôr-lhe as vantagens no cargo que exercia desde o tempo em que foi privado daquelle posto, até ser reintegre.

Conforme esclarece a petição que o embargado dirigiu, então, ao Interventor Federal, propondo-lhe uma composição amigavel, para o cumprimento daquelle julgado,

petição essa de que nos dá noticia a certidão de fls. 41, a referida importância de doze contos de réis não diz respeito, absolutamente, a *vencimentos* ou *soldos* militares, nem tão pouco a *vencimentos* ou *ordenados* de *funcionario publico*, pois, si se constituísse de rendimentos dessa natureza, a penhora de fls. seria, inquestionavelmente, nulla de pleno direito, em virtude de violar expressamente as disposições prohibitivas dos ns. 2.º e 3.º do art. 1.203 do Cod. do Proc. Civil e Commercial, assento da materia e que, assim, rezam: — “Não podem ser absolutamente penhorados: a) os *vencimentos* e *ordenados* dos magistrados e empregados publicos; b) os *soldos* e *vencimentos* dos militares”.

E as disposições prohibitivas, conforme adverte Martinho Garcez, limitam a liberdade do cidadão, suprimem-na até; assim, pois — insiste esse grande jurista — não pôde o individuo sobrepor a sua vontade á vontade da lei.

E o interprete, ao defrontar os referidos textos de lei, para applical-os aos casos occorrentes, como o de que se trata, não poderá deixar de inclinar-se senão pelo unico sentido que elles comportam, com a intelligencia mais salutar e de effeito mais benefico que deriva de sua meridiana clareza.

Dest’arte, encarada a hypothese dos autos sob os dictames daquelles textos e da conhecida regra de Merlin de que “a lei prohibitiva implica a nullidade dos actos que lhe são contrarios, sem que tenha a lei necessidade de pronunciar a nullidade”, se a penhora de fls. tivesse recahido em *vencimentos do funcionario publico* ou em *soldos do militar*, daria provimento ao petitorio do embargado, por esse ponderoso motivo.

Com o trilhar ás clareiras da jurisprudencia dominante em relação ao assumpto, considero *impenhoraveis* os *vencimentos do funcionario publico* e os *soldos do militar* e só abro uma excepção á regra geral consistente nessa prohibição, isto é, quando a penhora effectuada, num ou noutro caso, disser exclusivamente respeito á effectividade da pensão alimentar, nos restrictos casos em que é admittida.

Salvante essa excepção, qualquer que seja o tempo em que o *funcionario publico* e o *militar* recebam os *proventos do cargo* ou *posto* que exerçam ou tenham exercido, sempre ha de prevalecer, a r’osso juízo, aquella prohibição.

E’ que a *impenhorabilidade dos vencimentos do funcionario publico*, como dos *soldos do militar*, provém de que uns e outros são considerados *alimentos*; destinam-se á satisfação dos encargos de sua subsistencia.

Já o aviso de 29 de Abril de 1859 dispunha: “Os *vencimentos* de qualquer natureza, pagos pelo Thesouro a quaesquer empregados, são considerados *alimentos* e não estão sujeitos á penhora”.

Quanto ao *soldo militar*, domina a nossa legislação o seguinte pensamento: “Não se pode fazer por dividas civis nem executar os militares nos bens que não estejam nem devam nunca estar no commercio, como cavallos, etc., nem nos *soldos*” (Ord., liv. 1.º, tit., 1.º; § 40 da lei de 21

de Outubro de 1763, §§ 13 e 17 da lei de 17 de Janeiro de 1766, e 10 de Março de 1788).

“Os *soldos* e *vencimentos* militares e os equipamentos militares não podem ser absolutamente penhorados” (art. 269, do dec. n. 848, de 11 de Outubro de 1890, e art. 528 da Consolidação das Leis Federaes).

“A lei ainda, protegendo certas classes, afasta da acção rigorosa das cobranças de dividas bens, que, embora alienaveis, são excluidos da penhora por execução de sentença. Assim não são penhoraveis: os *vencimentos dos funcionarios publicos*, as *soldadas dos operarios*, os *instrumentos de trabalho do artista*, etc.” (Reg. 737, de 25 de Novembro de 1850, arts. 529 e 530 (Ferreira Coelho, *Codigo Civil*, vol. VI pg. 425)).

Esse preceito se acha inscripto em todos os codigos de processo civil vigorantes nas unidades federadas, como na União.

No entanto, embora divergente nesse ponto fundamental do accordam embargado, com elle estou de pleno accordo, quanto a todas as suas demais conclusões.

Conforme já accentuei, faço-lhe apenas a ressalva de que a quantia penhorada não diz respeito á remuneração daquella natureza, isto é, *vencimentos do funcionario ou soldos do militar*.

Ao contrario, a penhora effectuada nos autos se objectivou em somma em dinheiro que o embargado tinha a haver do Estado, segundo esclarece a supracitada certidão de fls. 41, isto é, em importancia que lhe foi mandada pagar, como indemnisação das despesas effectuadas na demanda em que pleiteiou a sua reintegração.

E’ o que evidencia áquelle instrumento, bem como o decreto de sua reintegração, na parte dispositiva.

Em reforço dessa opinião, cumpre-me ponderar que a penhora de fls., por outro lado, não poderia recair em *vencimentos* ou *soldos* atrasados, a receber pelo embargado se elles fossem penhoraveis, porque este desistira de outras quaesquer vantagens ou direitos, ao estipular, no referido documento, as tres unicas condições em que entraria em composição amigavel com o Estado, para execução do julgado em seu favor, a saber: a) reintegração no posto de major; b) indemnisação de doze contos de réis, como compensação das despesas effectuadas no pleito; c) desistencia de outras quaesquer vantagens ou direitos.

Nesta conformidade, o embargado não recebeu ou tinha a receber do Estado importancia alguma, a titulo de *vencimentos* ou *soldos* atrasados.

E’ o que está patente dos autos.

Ora, se elle renunciou expressamente a quaesquer outras vantagens ou direitos, conformando-se em receber somente, em especie, a importancia de doze contos de réis, como indemnisação das despesas effectuadas no pleito, é logico que á Fazenda Publica não era licito mandar entregar-lhe outra qualquer quantia, senão aquella, que foi, effectivamente, a que lhe deferiu o Governo do Estado. Por esses motivos, rejeitei os embargos de fls., para que subsistisse em todas as suas juridicas conclusões a decisão embargada, da qual divirjo apenas no ponto enunciado nas considerações acima.